

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	O direito e sua práxis 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0509-2 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.092220109 1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. 4. Poder judiciário. 5. Poder legislativo. 6. Ética. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 3**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis; além de estudos em direito, poder judiciário e atuação jurídica.

Estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis traz análises sobre refugiados, migração transnacional, políticas públicas, desapropriação, dados pessoais, proteção de dados, saneamento básico, trabalho, consumidor e ética ecológica.

O segundo momento, estudos em direito, poderes e atuação jurídica, versa sobre conteúdos de justiça, poder judiciário, poder legislativo, ética e processo judicial eletrônico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MULTAS PECUNIÁRIAS: CONTROVÉRSIAS NA FIXAÇÃO, REVISÃO E LIQUIDAÇÃO DAS ASTREINTES

Yuri Martins Gondim

Beatriz Farias Cruz


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201091>

CAPÍTULO 2..... 14

A MIGRAÇÃO TRANSNACIONAL NO CONTEXTO AFRICANO: BREVE ABORDAGEM

Jeancarlo Gorges

Carla Piffer


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201092>

CAPÍTULO 3..... 24

O JUDICIÁRIO ENQUANTO SUJEITO DO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Bruna Feitosa Serra de Araújo

Catia da Silva Feitosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201093>

CAPÍTULO 4..... 36

PROCURADORIA MUNICIPAL: POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTADO, GOVERNO, IDEOLOGIA, DIREITO

Rodrigo Aquino Bucussi

Fernanda Monteiro Tomasi

Aline Marchi do Amaral


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201094>

CAPÍTULO 5..... 47

A FUNÇÃO SOCIAL E A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA: A RELAÇÃO ENTRE INTERESSE COLETIVO E INDIVIDUAL

Gabriela Somenzi

Tariane Menegaz


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201095>






CAPÍTULO 6..... 53


USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DISPONIBILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS– LGPD

Luiz Edemir Taborda

João Irineu de Resende Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201096>

CAPÍTULO 7	65
REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NAS MICRORREGIÕES DO CEARÁ	
Marcelo Silva de Almeida	
Alceu de Castro Galvão Junior	
Alexandre Caetano da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201097	
CAPÍTULO 8	74
A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O ADOECIMENTO MENTAL DOS TRABALHADORES: EXISTE ESSA RELAÇÃO NO CONTEXTO CAPITALISTA NEOLIBERAL?	
Cláudia Costa Paniago Pereira	
Taciana Cecília Ramos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201098	
CAPÍTULO 9	85
A (IN) EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Adriana Sant'Anna	
Elisa Roth	
João Manoel Fernandes Ranthum	
Maria Luiza Cristani Bizetto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201099	
CAPÍTULO 10	100
A ÉTICA ECOLÓGICA COMO ALICERCE EM JUSTIÇA RESTAURATIVA	
João Francisco Mantovanelli	
Ronny Max Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010910	
CAPÍTULO 11	113
JUSTIÇA: REFLEXÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE JONH RAWLS	
Israel Queiroz Carvalho de Araújo	
Vanesse Louzada Coelho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010911	
CAPÍTULO 12	122
AS DIFICULDADES EM TER O ACESSO AO PODER JÚDICARIO	
Joelson Carvalho Mourão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010912	
CAPÍTULO 13	132
POR UMA TERCEIRA VIA REFORÇADA A PARTIR DE UM PODER LEGISLATIVO FORTE E ÉTICO	
Arsênio Paulo	


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010913>

CAPÍTULO 14..... 144

O PODER JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA DA ATIVIDADE LEGIFERANTE: A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À OMISSÃO LEGISLATIVA

Daniel Garcia Silva

Islane Archanjo Rocha


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010914>

CAPÍTULO 15..... 159

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO JURÍDICA

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Marcus Antonius da Costa Nunes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010915>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 179

ÍNDICE REMISSIVO..... 180

A ÉTICA ECOLÓGICA COMO ALICERCE EM JUSTIÇA RESTAURATIVA

Data de aceite: 01/09/2022

João Francisco Mantovanelli

Formado em Letras, Especialista em Relações Interpessoais na Escola e a Construção da Autonomia Moral, Bacharel em Direito, Pedagogo, Especialista em Direito Urbanismo e Meio Ambiente

Ronny Max Machado

Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu. Especialista em Direito Ambiental Empresarial pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Estado de São Paulo. Brasil. Pesquisador junto a Liga Acadêmica Brasileira de Antropologia e Direito Indígena-LABADI. Professor Universitário. Advogado em São Paulo, Brasília e Paraná

RESUMO: O presente artigo tratará sobre os aspectos de ética ecológica a partir de responsabilidade ambiental, permitirão desenvolver um estudo elucidativo de justiça restaurativa. Perfazendo a participação social e jurídica em fomentar estratégias em pacificar os conflitos ecológicos. Através da metodologia de revisão bibliográfica e jurisprudencial apresentar-se-á o posicionamento de reparação integral do dano. -á o posicionamento de reparação integral do dano.

PALAVRAS-CHAVE: Ética Ambiental; Responsabilidade Ambiental; Análise de Jurisprudências; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: This article will deal with aspects of ecological ethics from environmental responsibility, will allow to develop an elucidative study of restorative justice, making social and legal participation in fostering strategies to pacify ecological conflicts. Through the methodology of bibliographic and jurisprudential review, the position of integral repair of the damage will be presented. -will position the full repair of the damage.

KEYWORDS: Environmental ethics; Environmental Responsibility; Jurisprudence Analysis; Restorative Justice.

1 | INTRODUÇÃO

O cenário ambiental atual frente aos direitos fundamentais ecológicos permitem a construção de atividades e mecanismos para combater ações contrárias em face de equilíbrio ambiental. A pacificação social representa a prática de conduta ética por uma civilidade coletiva, por não permitir ferir interesses contrários sem a devida reparação e o dano sempre é a coletividade. Neste sentido que a preocupação dar-se à pela reestrutura de sadia qualidade de vida socioambiental. Estes conflitos ecológicos expressam a falta de princípio ético e a falta de justiça restaurativa para sanar estes malefícios ambientais. Como fundamento epistemológico será adotada a metodologia científica que parte-se de referenciais bibliográficos incluindo aos estudos jurisprudenciais por referendar a temática de ética e a responsabilidade ambiental, na garantia constitucional em face de tutela ecológica.

21 CONCEITO DE ÉTICA AMBIENTAL

A Preservação da Ética Ambiental que pode nos proporcionar o retorno não apenas do equilíbrio ecológico, mas, a restauração da Mãe Natureza, que depende apenas e tão somente de Nós, sim, Sociedade Civil. Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2021, p. 95 faz a seguinte ressalva:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2021, p.95).

Portanto, a palavra ambiente é vasta e extensa perante a palavra meio, por incluir em seu vocabulário a conexão dinâmica em revelar as relações dos seres humanos com a natureza. A Lei Federal nº6. 938 de 31 de agosto de 1981 dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define: Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: Inciso I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A legislação ambiental é difusa, se encontra em vários ramos do direito, por causa da pressão ecológica para discutir, refletir e governar na preservação dos recursos naturais pelos seres humanos, como reza ao artigo 225 da Constituição Federal: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O princípio 20 da Declaração de Estocolmo frisa:

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, as pesquisas referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. As tecnologias dos problemas ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países

É necessário ter cautela, porque o nosso Planeta Terra, está na Unidade de Terapia Intensiva- UTI e dependem de nós seres humanos para protegê-la e preservá-la para as presentes e gerações futuras. Álvaro Villaça Azevedo (2010, p.27) faz reverência nos ditames de responsabilidade civil na seara de poluição, com a culpabilidade do poder público juntamente com a inércia de nexo causal, com as atividades poluidoras, havendo solidariedade civil entre elas, abordando esta visão pós-contemporânea:

Realmente, a Serra do Mar apresenta-se com um excessivo número de habitações precárias (favelas), em seu topo, em sua subida, com esgotos despejando, diretamente, detritos, por sua encosta. No meio da Serra, ainda, foram abertas estradas pelo próprio Governo do Estado, tais a Via Anchieta e a Rodovia dos Imigrantes, com forte tráfego, que desprende diariamente,

sobre essas vias, toneladas de monóxido de carbono. (AZEVEDO, 2010, p. 27).

Ao simbolizar ao estado de vida boa equivale ao significado de qualidade de vida contida no artigo 225 de nossa Magna Carta, para especificar a boa-fé e realçar a importância em garantir proteção ambiental, por gerar segurança pela proteção em bioecologia, esta é a definição de VIDA nos apresentado por José Afonso da Silva (1994, p.44) quanto à esfera ecológica:

Também estes são garantias no texto constitucional, mas, toda a evidência não pode primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumento no sentido de que através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida. (SILVA, 1994, p.44)

O conceito de vida ética é visto pelo bem estar na presença da vida coletiva com as influências mútuas aos seres humanas e propícias em se preservar ao dogma da ecologia sob a responsabilidade em agregar afeto juntamente com o Bem Comum. Por ser de uso coletivo todos os bens e recursos ecológicos como versa Immanuel Kant (2015, p.16), faz um contraponto justo e ideal sobre a moralidade:

Portanto a moralidade tem que ter tanto mais força sobre o coração humano quanto mais pura ela for apresentada. Do que, pois, segue-se que, se a lei moral e a imagem de santidade e virtude deverem exercer por toda parte alguma influência sobre a nossa alma, a moralidade somente poderá exercê-la na medida em que ela for posta pura, sem mescla de intuítos do próprio bem-estar, como motivo no coração, porque é no sofrimento que ela se mostra mais eminente. (KANT, 2015, p.16).

Amplia-se o entendimento de ecossistema em promover promissoras feições à saúde humana com a saúde ambiental formado pelo hiato entre os seres humanos com o meio ambiente, por haver equilíbrio ambiental. E o entendimento de realidade fática entre as pessoas e sobre como cuidam e tentam gerir a conduta humana e a capacidade individual e coletiva em repensar medidas para agregar vida saudável ao universo ecológico. E como modo de conservar os recursos ecológicos trata-se de o alicerce para à construção de atos que protegem o ambiente, vindo ao encontro da questão da justiça restaurativa por fazer prevalecer e reestabelecer de forma axiológica, taxativa e exegética uma comoção coletiva para obtermos um meio ambiente com sadia qualidade de vida e por assegurar uma personalidade ecocêntrica. Princípio da ubiquidade. Carla Pinheiro (2017, p.110) aborda sobre a importância da Declaração de Estocolmo:

A Declaração de Estocolmo, de 1972, tendo a maioria dos países imposto ao Estado o dever de defender o meio ambiente e controlar as atividades que se possam inviabilizar essa proteção, bem como a obrigação de abster-se de ações atentatórias e lesivas ao meio ambiente, conferindo aos lesados o direito de fazer cessar, por meio do emprego de medidas jurisdicionais, esses atentados e pleitear indenizações por danos morais e patrimoniais. (PINHEIRO, 2017, p.110).

Cuidar de recursos naturais renováveis e não renováveis representa não apenas um viés ecológico, mas, uma compreensão por uma tomada de consciência voltada ao desenvolvimento sustentável, por ser o melhor caminho para não afetar a Floresta Amazônica, por não provocar a degradação socioambiental. Silvio de Salvo Venosa (2019, p.32) faz a presente afirmação diante do agronegócio:

O direito do agronegócio ganha corpo em nosso país, nesse segmento tão importante para a economia nacional. Não se esgotam os novos e nascentes campos do Direito. As novas tecnologias fazem nascer novos rumos para o estudo do Direito e novas especialidades, como o direito ambiental, o direito das agências reguladoras, o direito da energia elétrica, do petróleo, do comércio eletrônico, das comunicações etc. Qualquer que seja o novo rumo, no Direito estarão presentes os princípios gerais, mormente os de justiça e equidade. (VENOSA, 2019, p. 32).

O desenvolvimento sustentável tem por objetivo zelar pela proteção e otimização dos recursos ecológicos porque reforça a conscientização individual e coletiva o que caracteriza o consumo consciente e regado do ecossistema. Proteger em sua plenitude a biodiversidade, adotar medidas de combate às queimadas. Isto posto, representa uma política séria que leva em consideração a vitalidade ambiental. Principalmente pela forma que se encontra o setor sucroalcooleiro, apresentado por Rogério Jorge Moraes (2011, p.232) como forma deste setor se preocupar com as atividades no ramo da cana-de-açúcar pelo princípio íntegro de sustentabilidade:

Enfim, o que hoje conhecemos como "setor sucroalcooleiro" tem-se destacado ao longo da história do nosso país. No início, teve interesses exclusivamente econômicos e, com o passar do tempo, com o desenvolvimento de novas tecnologias e perante a necessidade dos combustíveis com maior potencialidade de poluição, reaproveitamento de resíduos e cogitação de energia, passou a internalizar o viés ambiental, de sorte que merece atenção pela importância que possui. (MORAES, 2011, p. 232).

O que dignifica a preservação e a manutenção em energia limpa, e fonte de renda para a produção da usina por ser propriamente realizada pelo bagaço da cana-de-açúcar e com retorno financeiro gerando emprego e renda e servindo de abrigo para pesquisas acadêmicas entre as sustentabilidades econômica, social e ambiental e desta forma o solo é bem cuidado, adubado e preparado para a irrigação, plantio, corte, colheita, sem uso de queimadas controladas e pela legislação ambiental a proteção de Áreas de Preservação Permanentes.

3 | ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Destarte para estes julgados de Supremo Tribunal Federal ao julgarem inconstitucionais ações lesivas ao meio ambiental em Áreas de Preservação Permanente e principalmente na Floresta Amazônica, por tentativas de atividades ilegais como, por exemplo, garimpo ilegal, exploração de recursos ambientais por causarem danos irreparáveis e

irreversíveis ao ecossistema. Um exemplo é a narrativa e a conclusão desta jurisprudência ao estabelecer normas infraconstitucionais devendo respeito pela Constituição Federal, voltada a situações de maus tratos e submissão à crueldade, seguindo sempre ao entendimento constitucional sacramentado e neste sentido as normas infraconstitucionais deve respeitar e seguir de forma taxativa e exegética aos ditames contidos na Constituição Federal.

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade. Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impede o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (ADPF 640 MC-Ref, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil fora construída e motivada de modo taxativa e exegética sendo petrificada ao artigo 225 e seguintes e coibir, a impedir e a inibir que ocorram situações de perigo ou que coloquem em risco de modo periclitante todas as formas de vida, não somente de gênero humano, mas, a vida animal, por fomentar, cuidar e zelar a integridade que esteja comprometida, fora do aspecto constitucional, por atitudes pervertidas, cruéis, torturantes e degradantes, aviltantes cada vez mais violentas contra os seres vivos irracionais, sem a capacidade de se defenderem, necessitando a

ajuda de seus pares e de outros seres humanos e por isso, esse cuidado e afeto, destarte essa importante jurisprudência em prol da qualidade de vida da fauna. Consta-se nos estudos de Walber de Moura Agra (2018, p.861) ao destacar:

As medidas ambientais não se chocam com o desenvolvimento econômico, mas apenas exigem que seja ele um desenvolvimento sustentado. Adequando-se à preservação da natureza, ensejando uma potencialização dos recursos econômicos, sem comprometer as demandas do futuro. (AGRA, 2018, p. 861).

Estas atividades empreendedoras necessitam exclusivamente de Licenciamentos Ambientais, para constatação se há risco de danos ecológicos através de exploração de minerais. Com o devido cuidado em não poluir e utilizar-se de magnitude de legislação em licenciamento ambiental para evitar catástrofes que envolvem direta e indiretamente a fauna, a flora, reservas ecológicas, indígenas e as áreas de manejo e mananciais. Como assegura esta jurisprudência em relação a competência legislativa e a simplificação de licenciamento ambiental:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. (ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

Os garimpos são atividades exploratórias de extração de pedras preciosas, semipreciosas, metálicas valiosas, ou não, como é o caso de nióbio. São atividades que causam desequilíbrios ecológicos, pela redução do ecossistema e muitas vezes tornam a área exploratória inutilizada para a sobrevivência de vida ambiental destacando a fauna, a

flora, principalmente em áreas ilegais por serem dentro de florestas, mananciais, mangues e de reservas indígenas, como acontece com a floresta Amazônia, ações destruidoras denominado garimpo ilegal. Para a exploração de atividade pseudoeconômica de extração mineral é necessário ao ajuizamento de licenciamento ambiental dentro das conformidades e seguindo de modo taxativo, as imposições de legislação em termos de licenciamentos: prévio; instalação e operação, com os devidos cuidados sem provocar impactos ambientais e ferir a coletividade ambiental. Nota-se pela ênfase de Uadi Lammêgo Bulos (2018, p.1641) nos informa:

O *bem ambiental* é um bem jurídico próprio, diferente daquele ligado ao direito de propriedade. Um industrial, por exemplo, pode ter uma fazenda e nela instalar sua fábrica; mas não poderá queimar as árvores ali presentes, sob pena de comprometer a qualidade do ar atmosférico. Ora, o ar que o industrial respira não é só dele; é de seus empregados e de todos nós, indistintamente. (BULOS, 2018, p. 1641).

Isto posto, a exigência dos órgãos ambientais e ao Poder Judiciário, visam alertar pessoas jurídicas e pessoas físicas que tendem a destruição e ao gerar delitos ecológicos em áreas rurais, agrárias, florestas e biomas para que brequem as degradações e adotem uma tomada de decisão ecológica, pela responsabilidade administrativa, elevando a órbita de ética ambiental, pela política ambiental salientado a culpabilidade objetiva, bastando a comprovação de nexos causal e a causalidade adequada, principalmente quando se trata de compensação em reserva legal em área de microbacia hidrográfica, dentro dos limites que ocorreram a degradação:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOLDURA FÁTICA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM 2011, PARA RECOMPOR E PRESERVAR A RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL FEITA NO MESMO BIOMA, PORÉM FORA DA MESMA MICROBACIA HIDROGRÁFICA, CONFORME PERMISSÃO DO ART. 66, III E § 6o., II DA LEI 12.651/2012. A PRETENSÃO MINISTERIAL CONSISTE EM OBRIGAR QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA NA MESMA MICROBACIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL REVOGADA (ART. 44, III DA LEI 4.771/1965). ANÁLISE JURÍDICA: ENTENDIMENTO PREDOMINANTE, NA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR, QUANTO À INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: ESP 1.646.193/SP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. GURGEL DE FARIA, DJE 4.6.2020. RESSALVA, TODAVIA, PARA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE RETROATIVOS, COMO O ART. 66, EM DISCUSSÃO NESTES AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. PRELIMINARMENTE: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo. 2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois

a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 3. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO: Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no ano de 2011, contra o ESPÓLIO DE VICENTE AULICINO, pleiteando, em suma, a demarcação e a recuperação da área de reserva legal em seu imóvel rural. 4. Para tanto, aduz o Parquet que, diante da degradação da reserva legal em seu imóvel, o proprietário promoveu a compensação ambiental, adquirindo reserva legal em terreno rural diverso. Entretanto, tal compensação não teria observado a exigência do art. 44, III da Lei 4.771/1965 (o antigo Código Florestal), segundo o qual somente seria compensável a reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica. 5. A sentença (fls. 546/549) e o acórdão (fls. 697/733), proferidos já na vigência da Lei 12.651/2012, rejeitaram a pretensão ministerial, ao argumento de que o Código Florestal atualmente em vigor não exige que a compensação ocorra na mesma microbacia, bastando que as reservas legais se situem no mesmo bioma, conforme seu art. 66, § 6o., II. Assim, aplicando ao caso a modificação legislativa, concluíram que a área de reserva legal adquirida pelo réu localiza-se no mesmo bioma do imóvel a ser compensado, com a chancela do órgão ambiental estadual, o que tornaria lícita a compensação (fls. 717). 6. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Estabelecer a legislação aplicável à compensação ambiental da reserva legal em imóvel rural: se o art.44, III da Lei 4.771/1965, segundo o qual a compensação deveria ocorrer dentro da mesma microbacia; ou o art. 66, III e § 6o., II da Lei 12.651/2012, que não impõe tal exigência, demandando apenas que a áreas compensadas se localizem no mesmo bioma.7. QUANTO AO MÉRITO: A Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo a qual a regra geral será a incidência da legislação florestal, de direito material, vigente à época dos fatos, na qual se determina a aplicação da Lei 4.771/1965 para as degradações ambientais ocorridas em sua vigência (PET no REsp. 1.240.122/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).8.Essa tese foi referendada pela Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020. Entretanto, naquela ocasião, foi admitida a aplicação dos dispositivos expressamente retroativos do Novo Código Florestal. Este é o caso do art. 66 - que inclusive foi objeto de discussão no aresto -, o qual rege formas alternativas de recomposição da reserva legal para os imóveis consolidados até 22.7.2008.9. Por conseguinte, a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO está em dissonância com a compreensão da Primeira Turma desta Corte Superior. Afinal, o que busca o Parquet é impedir a compensação realizada com espeque no art. 66 da Lei 12.651/2012, por pretender a incidência das regras da Lei 4.771/1965. No julgamento do REsp.1.646.193/SP, por outro lado, prevaleceu a tese de que o sobredito art. 66 aplica-se, sim, retroativamente, nos exatos termos de seu caput. 10. Recurso Especial do Representante Ministerial a que se nega provimento, em divergência ao parecer do Ministério Público Federal. (REsp 1532719/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

Justamente, pela incapacidade de defesa legítima, por não previsão legal, porque a

Mãe Natureza é indefensável por si mesma. Portanto, crimes e danos ecológicos em todas as legislações que versam sobre a temática ambiental brasileira, não inserem a excludente de ilicitude. Bastam aonexo causal e a potencialidade em lesar aos bens e patrimonios ecológicos, inclusive os seres vivos ambientais. Observa-se nas palavras de José Afonso da Silva (1994, p.214):

A responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual, por fundamenta-se num contrato, ou extracontratual, por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou de ato ilícito (responsabilidade por ato ilícito) ou até mesmo por ato lícito (responsabilidade por risco). (SILVA, 1994, p. 214).

Dependendo de regimentos jurídicos, pessoas humanas, jurídicas que trazem em seu bojo de atuação ao engajamento socioambiental prevalecendo ao equilíbrio ecológico, pelo Princípio de Ubiquidade, garantem de modo pétreo a coibição de lesividades condutas que venham causar mal estar ético ecológico para a fauna, a flora, abranger, todos os recursos naturais indefesos e a garantia de fonte de vida ambiental para presentes e futuras gerações com o viés ecocêntrico em prol de Proteção Ambiental. Salienta-se ao artigo 37 contido pela Magna Carta: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” O que resplandece a integral proteção em face em áreas ambientais para não haver sistema vulnerável de precariedade em reservas ecológicas, por atingir letalmente a vida ambiental na questão florestal, em áreas de reservas agrícolas, matas nativas e ciliares. Não havendo biocídio de nossa Mãe Natureza e de desperdícios de vidas humanas.

4 | JUSTIÇA RESTAURATIVA ECOLÓGICA

As práticas de Justiça Restaurativa contemporâneas surgiram nos Países: Nova Zelândia e no Canadá posteriormente, devido ao oferecimento de ideia sistematizada cujo foco é sempre direcionado para o ato danoso e as perdas resultantes dele. O ato danoso dar-se à pela violação de direitos praticada por uma pessoa contra outra. A parte que se considerada violentada, desrespeitada, maltratada, inicia um processo de diálogo, negociação entre as partes para que se cheguem ao denominador comum: resolução de conflito de forma assertiva, combinada entre as partes voltadas sempre a restauração do dano. Observa-se no texto pioneiro destes estudos em Justiça Restaurativa, defendido por Howard Zehr (2012, p. 27):

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e

subprodutos negativos da punição. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instalá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que foi possível. Sustento que este tipo de responsabilidade é melhor para as vítimas, para a sociedade e para os ofensores. (ZEHR, 2012, p.27)

Aqui no Brasil, a Justiça Restaurativa ganhou força quando se iniciou ao âmbito jurídico, a conciliação, por fortalecer ao entendimento em harmonia e equilíbrio intrapessoal e interpessoal para reparar um dano, de modo a evitar litígio. Desta feita as partes: de um lado a vítima e de outro o provocador do prejuízo e diante de um conciliador, fazem um pacto sobre como será realizado ao ressarcimento ou o reparo. De modo célere, eficaz e moderador. A Justiça Restaurativa é mais consistente por conta de seus ciclos restaurativos: Centralizar os prejuízos junto com as reais necessidades; Restaurar as obrigações em dar, fazer, por realizar ações contra os danos. Utilizar a inclusão social e ambiental faz-se cooperar com a manutenção de equilíbrio vital entre pessoas e ambiente e a colaboração do Terceiro Setor, para viabilizarem a política de contenção de danos. Estudiosos juristas, como Rogério Greco (2011, p. 369) aduz:

A justiça Restaurativa, portanto, similar ao que ocorre com o processo formal de mediação, teria uma única diferença, vale dizer, seria uma Justiça de leigos, dentro de uma comunidade também de leigos. Falando a mesma linguagem, sendo as partes envolvidas, normalmente conhecidas umas das outras, como ocorre com as hipóteses de ameaças, pequenas lesões por discussões banais etc., será muito mais fácil a conciliação. (GRECO, 2011, p. 369).

O foco sempre será a reparação de danos, tendo a comunidade como conciliadora frente ao processo de ciclos restaurativos e o papel da vítima e dos agressores por ser o reconhecimento das consequências dos danos e os agressores serão sempre encorajados a repará-los, principalmente diante de trabalhos periciais que comprovem aos crimes ecológicos¹. A ação civil pública é imprescindível para apurar e demonstrar os passivos ambientais para serem corrigidos vindo ao encontro do foco restaurativo com a pegada em educação ambiental como abordam Rubem Alves & Celso Antunes (2011, p.63-64), ao explicarem a Justiça Restaurativa:

Estamos vivendo tal situação que é absolutamente intolerável. Queremos encontrar uma solução: de que forma isso pode ser reparado? Mesmo que não venha respostas desta assembleia, pelo menos ela vai suscitar a possibilidade de uma reflexão. A estratégia adapta à realidade, adapta às

¹ Ressalta-se que a colheita de provas para comprovar crimes ecológicas necessita do trabalho de perícia ambiental em *visum et repertum*, ver e repetir, através de reconhecimento de área sendo pública, privada, de importância cultural e histórica. Tendo por base estudos e análises do solo, água, das plantas, árvores e da fauna. Diante de preservação de local de delito ambiental é imprescindível apurar: exploração de área; classificações de fauna e flora; estimativa dos prejuízos; as ações de impactos e seus respectivos prejuízos; a observância de autenticidade de documentação pertinente a exploração, construção como, por exemplo, autorização de extração de madeiras; o estudo de topografia para observar e reconhecer a existência de riscos de pessoas e demais seres vivos que se encontra presente na área. E a perícia tem esse dever de descrever detalhadamente toda a ação frente à lesão ambiental. Justamente para que o laudo pericial sirva de materialidade dos elementos fáticos.

circunstâncias. Criar consciência de um mal que pode ser reparado? (ALVES E ANTUNES, p. 63-64).

O objetivo dos encontros para a prática de ciclos restaurativos, de qualquer forma, é a legitimidade de integração dos autores do crime à sociedade de modo à construção de valores éticos e morais. Justamente para que haja possibilidade de arrependimento, atitudes em reparação dos danos, construindo um alicerce de relações sociais pautado no exercício de cidadania com responsabilidade coletiva e a construção em escalas de valores na conduta do agressor, a reconstrução da dignidade da pessoa humana. Como nos descreve Guilherme de Souza Nucci (2022, p.314):

Transforma-se o embate entre o agressor e o agredido num processo de conciliação, possivelmente, até de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma com a outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público. (NUCCI, 2022, p. 314).

Estes estudos nos advertem que a prática de Justiça Restaurativa é muito bem vinda por elucidar novos rumos de conscientização diante de agressões ao meio ambiente, uma vez que existe a degradação ecológica e como a Mãe Natureza precisa de pessoas que a defendam, a sociedade civil através de Redes de Apoios como as ONGs, Conselhos Municipais de Meio Ambiente, Secretarias Ambientais nas esferas Municipal e Estadual, Polícia Militar Ambiental, Ministério Público Estadual e as Instituições de Ensino através de assembleias, palestras e trabalhos com educação ambiental fortalecem a prática de Justiça Restaurativa entre o agressor com a área devastada, violentada por ferir a fauna, a flora, recursos naturais renováveis e não renováveis, havendo desequilíbrio ecológico e principalmente dano irreversível ao ambiente e desta forma a reparação do dano articulado com a tomada de consciência individual para demonstrar a fragilidade do ambiente sem capacidade de autodefesa para com as ações humanas agressivas, os ciclos restaurativos, fortalecem a cultura de paz ecológica quando há mobilização em restaurar, recuperar, reflorestar com análises em orçar aos prejuízos ambientais como replantios de árvores, reflorestamento, adubação orgânica do solo, ressarcimento de ONGs que cuidam de animais vítimas de maus-tratos, ressarcir ao erário público em atividades industriais poluidoras e ao mesmo tempo investimento em educação ecológica nas empresas voltadas aos funcionários e comunidade local para que haja essa estratégia de cuidarmos do patrimônio ambiental em prol de biodiversidade ecológica por tornar-se sadio e preservados para gerações presente e futura.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao repensarmos a forma ao qual as pessoas sendo físicas e/ou jurídicas estão

cuidando do ambiente como sinônimo de preocupação em garantir vida saudável para as presentes e futuras gerações, obviamente que se enquadra no crivo de responsabilidade, estar a testa de um prejuízo, que o ressarcimento seja de imediato a reparação do ambiente lesado.

Ao impor pelas autoridades jurídicas vide Ministério Público, Tribunais de Justiça, Supremo Tribunal de Justiça e a Corte Suprema- Supremo Tribunal Federal, cuja a exigência é analisar e julgar se o crime ambiental fora reparado em toda a sua extensão e se a atividade inserida em Área de Reserva Ecológica, Área de Preservação Permanente, ou próximas as Unidades de Conservação, foram estancadas sanadas à luz da Constituição Federal e se houve todo o cumprimento legal contidos de modo exegético e taxativo frente a legislação de Licenciamento Ambiental. Uma vez que há essas exigências rigorosas, recai no Princípio Ambiental de Ubiquidade: elevando e majorando o tema ambiental para consagrar sua conservação holística.

A Ética Ecológica muitas vezes no âmbito jurídico é imposta, determinada e exigida pelos operadores jurídicos, ao fazer imperar a defesa ecológica. Se houvesse na conduta das pessoas sendo elas físicas a perspectiva ética no comportamento humano através de educação em conscientização ambiental, como atualmente vem ocorrendo com as pessoas jurídicas através de *Compliance Ambiental*, provavelmente não haveria inúmeros processos criminais e reparatórios na esfera do direito ambiental.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALVES, Rubem & ANTUNES, Celso. **O aluno, o professor, a escola: uma conversa sobre educação**. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Responsabilidade civil em sede de poluição. Culpa do poder público. Ausência de nexo causal, na atividade das poluidoras, e de solidariedade entre elas**. In: **Responsabilidade Civil, v.7. Doutrinas essenciais - Direito Ambiental**. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: 2021.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva 2011.

MORAES, Rodrigo Jorge. **Setor sucroalcooleiro: regime jurídico ambiental das usinas de açúcar e álcool**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVATER, Fernando. **Ética para meu filho**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo de direito**. São Paulo: Atlas, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Atuação jurídica 159

C

Consumidor 3, 58, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99

D

Dados pessoais 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 88, 161

Desapropriação 47, 48, 49, 50, 51

Direito 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 14, 15, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 94, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 135, 136, 138, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 169, 175, 176, 177, 179

Direitos humanos 14, 23, 34, 63, 75, 76, 111, 122, 125, 146, 179

E

Ética ecológica 100, 111

F

Função social 32, 34, 35, 47, 48, 49, 50, 51

J

Justiça 1, 3, 4, 8, 11, 12, 24, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 93, 98, 100, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 142, 148, 152, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178

M

Migração transnacional 14

P

Poderes 28, 30, 31, 33, 43, 44, 108, 124, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 146, 149, 152, 153, 154, 155, 157

Poder Judiciário 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 45, 106, 122, 123, 125, 126, 129, 130, 136, 138, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173, 175

Políticas públicas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 56, 69, 116, 126, 141, 149, 153, 154, 157, 179

Práxis 41, 159

Processo judicial eletrônico 159, 163, 164, 168, 169, 170, 172, 175, 176, 177

Proteção de dados 53, 54, 58, 61, 62, 63

R

Refugiados 16, 18, 19, 20, 21


Responsabilidade civil 53, 59, 60, 64, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 108, 111


S


Saneamento básico 65, 66, 71, 72, 119


T

Trabalho 4, 15, 16, 26, 27, 32, 36, 41, 47, 48, 53, 54, 55, 56, 65, 66, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 109, 114, 115, 122, 124, 125, 126, 127, 133, 135, 139, 145, 150, 153, 157, 159, 160, 170, 171, 175, 176

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 





O DIREITO


e sua práxis


III


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

III

 **Atena**
Editora
Ano 2022